



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
CONSELHO SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO Nº 239, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2018  
(Publicada no DOU Nº 35, Seção 1, pág. 116, de 21 de fevereiro de 2018)**

Altera Resolução nº 203, de 3 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Regimento interno das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Procedimento de Gestão Administrativa nº 08191.101878/2017-20, e de acordo com a deliberação ocorrida na 261ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de fevereiro de 2018,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar a redação do art. 2º, da Resolução nº 203/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em pleno exercício do cargo, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, designados sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

§ 1º As indicações far-se-ão por antiguidade, respeitada a área de atuação cível ou criminal e por rodízio, não sendo o Procurador de Justiça designado novamente até que todos os demais tenham exercido seu respectivo mandato, sendo admitida a recondução, em face de manifestação do interessado;

§ 2º Em caso de afastamento do titular de Câmara de Coordenação e Revisão, será convocado o respectivo suplente para integrar o colegiado. Não havendo suplente, será designado outro membro titular, dentre os oficiantes em matéria congênere, cível ou criminal, para a prática de atos urgentes, até que outro membro seja regularmente designado para substituir o titular afastado;

§ 3º Na hipótese de o titular afastado ser Promotor de Justiça, será designado outro da mesma classe, na forma do parágrafo seguinte;

§ 4º A convocação de Promotores de Justiça recairá sobre integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, observada a área de atuação, cível ou criminal;

§ 5º Para os fins desta Resolução, consideram-se afastamentos a designação de Procurador de Justiça para exercer o cargo de Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor-Geral, Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão e Ouvidor,

bem como as hipóteses de licenças previstas em lei. (NR – Resolução no 226, de 20 de outubro de 2016).”

**Art. 2º** Alterar a redação do art. 3º, da Resolução nº 203/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É obrigatória a participação dos Procuradores de Justiça nas Câmaras de Coordenação e Revisão, bem como dos Promotores de Justiça integrantes da primeira quinta parte da Lista de Antiguidade, devendo o Procurador-Geral promover as designações conforme os critérios previstos nesta Resolução, ressalvadas as situações excepcionais, a critério do Conselho Superior.

§ 1º Considera-se justificada a não participação do Procurador de Justiça que integrar o Conselho Superior;

§ 2º É autorizada permuta entre os membros das Câmaras, devendo os requerimentos dos interessados ser submetidos à deliberação pelo Conselho Superior.”

**Art. 3º** Incluir o parágrafo 3º, no art. 5º, da Resolução nº 203/2015, com a seguinte redação:

“Art. 5º Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...) *omissis*

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos IV e V deste artigo, se a Câmara não homologar o arquivamento, designará desde logo outro membro para officiar no respectivo procedimento.”

**Art. 4º** Alterar a redação do art. 7º, da Resolução nº 203/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A Câmara de Coordenação e Revisão, se não homologar a promoção de arquivamento, adotará uma das seguintes providências:

I – converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à decisão, especificando-os, designando desde logo outro membro para atuar no feito;

II – decidirá fundamentadamente pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, designando desde logo outro membro para atuar no feito;

(...) *omissis*

§ 2º Somente o órgão com atribuições para officiar no feito poderá promover o seu arquivamento, ficando vedada assinatura coletiva da respectiva peça;

§ 3º A homologação de promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação, bem como a designação de outro órgão do Ministério Público, quando fundamentada em súmula, poderá ser apreciada monocraticamente pelo Relator.

**Art. 5º** Alterar a redação do art. 9º, da Resolução nº 203/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O prazo para recurso da decisão de indeferimento de pedido de instauração de inquérito civil público, ou de seu procedimento preparatório, é de dez dias, contados da intimação do interessado.

§ 1º O recurso será autuado junto ao órgão que indeferiu o pedido e, não havendo reconsideração, será remetido à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de três dias, instruído com a representação e a decisão impugnada, facultada a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo do recurso;

§ 2º O colegiado deverá julgar o recurso no prazo máximo de trinta dias.”

**Art. 6º** Alterar a redação do § 1º, do art. 14, da Resolução nº 203/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 Compete aos coordenadores das Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...) *omissis*

§ 1º Das decisões do Coordenador cabe recurso para a respectiva Câmara no prazo de cinco dias, o qual deverá ser julgado em até trinta dias.”

**Art. 7º** Acrescentar o parágrafo único ao art. 18, da Resolução nº 203/2015, com a seguinte redação:

“Art. 18 A Secretaria das Câmaras será exercida pelo secretário executivo, a quem compete:

(...) *omissis*

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão contarão com estrutura de apoio técnico e administrativo definida pelo Procurador-Geral de Justiça.”

**Art. 8º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Original assinado*

**LEONARDO ROSCOE BESSA**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
Presidente do Conselho Superior

*Original assinado*

**RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA**  
**Procuradora de Justiça**  
Conselheira-Relatora

*Original assinado*

**ARINDA FERNANDES**  
**Procuradora de Justiça**  
Conselheira-Secretária